



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 4º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70047-900

Telefone: 2022-8581 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício-Circular nº 73/2018/GAB/SETEC/SETEC-MEC

Brasília, 01 de agosto de 2018..

Aos (Às) Senhores (as) Dirigentes das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Assunto: Jornada Flexibilizada de Trabalho dos servidores técnicos-administrativos.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.002441/2018-89.

Senhores Dirigentes,

1. Cumprimentando-os cordialmente, faço referência ao Decreto nº 1590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, bem como ao Ofício-Circular nº 19/2018/GAB/SETEC/SETEC-MEC (SEI nº 0968899), por meio do qual esta Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica reiterou a importância de cautela quanto à flexibilização da jornada de trabalho dos referidos servidores, para informar/solicitar o que segue.

2. Em razão das recorrentes orientações e determinações dos órgãos de controle indicando a necessidade de cumprimento da carga horária de 8 (oito) horas diárias e 40 horas semanais pelos servidores técnico-administrativos, e alertando para o fato de que a flexibilização da jornada de trabalho, consubstanciada pelo cumprimento de jornada de 30 (trina) horas semanais, ao invés de 40 (quarenta) horas, prevista como exceção no artigo 3º do referido Decreto, tem sua fundamentação no interesse público e somente poderá ser concedida se, cumulativamente, forem atendidos critérios específicos, esta Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica entendeu pela necessidade de se realizar um estudo aprofundado sobre as ações que vêm sendo adotadas pelas instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, sobre o assunto.

3. Assim, considerando as competências atribuídas a esta Secretaria, por força do Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em especial a de propor e implantar estratégias de planejamento, organização e acompanhamento da gestão administrativa e da atuação pedagógica das instituições da Rede Federal, solicito aos Senhores Dirigentes encaminhar cópias dos normativos vigentes que tratam da jornada de trabalho dos servidores técnicos-administrativos no âmbito da instituição sob sua governança.

4. De posse desses documentos, será possível a esta Secretaria conhecer a situação fática e legal das instituições da Rede Federal, sobre o tema em questão, sugerindo, se for o caso, a adoção de medidas preventivas para resguardar os gestores em diligências dos órgãos de controle que identifiquem eventual descumprimento da legislação

Anexo: I - Ofício-Circular nº 19/2018/GAB/SETEC/SETEC-MEC (SEI nº 0968899)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Romero Portella Raposo Filho, Secretário(a)**, em 02/08/2018, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1169258** e o código CRC **B9BD3BE4**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.002441/2018-89

SEI nº 1169258



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 4º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70047-900

Telefone: 2022-8581 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício-Circular nº 19/2018/GAB/SETEC/SETEC-MEC

Brasília, 14 de fevereiro de 2018.

Aos (Às) Senhores (as) Dirigentes das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Assunto: **Decreto nº. 1.590/1995. Flexibilização da jornada de trabalho.**

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.002441/2018-89.

Senhores Dirigentes,

1. Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para reiterar os termos do Ofício-Circular nº 77/2013/CGDP/DDR/SETEC/MEC (doc. SEI 0986783), relacionado à flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos, trazendo à baila as considerações que seguem.

2. Sobre o assunto, mais uma vez destaco que o Decreto nº 1590, de 10 de agosto de 1995, ao dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais indicou que:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

3. Especificamente quanto à possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, prevista no artigo 3º, do Decreto nº 1.590, de 1995, tem-se que este confere prerrogativa ao dirigente máximo do órgão ou entidade de autorizar os servidores a cumprirem jornada de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais somente nos casos em que os serviços exijam atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função da necessidade de atendimento ao público ou de trabalho no período noturno.

4. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a questão em diversas ocasiões, dentre as quais destaco os Acórdãos nºs 718/2012, 3646/2012, 5847/2013 e 1416/2014, todos da 1ª Câmara. Neles, àquela Corte de Contas deixa claro que a flexibilização da jornada de trabalho, consubstanciada pelo cumprimento de jornada de 30 (trinta) horas semanais, ao invés de 40 (quarenta) horas, prevista como exceção no artigo 3º do referido

Decreto, tem sua fundamentação no interesse público e somente poderá ser concedida se, cumulativamente, forem atendidos critérios específicos. Em recente julgado, o TCU, por meio do Acórdão nº 6476/2017 – 2ª Câmara, assim determinou:

1.8. Dar ciência ao (...), com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades:

(...)

1.8.2. a autorização administrativa para que servidores reduzam a jornada de trabalho para seis horas diárias (trinta semanais), sem atender cumulativamente, aos requisitos estabelecidos na legislação (a. os serviços exijam atividades contínuas; b. o regime de trabalho ocorra por meio de turnos ou escalas; c. haja atividade de atendimento ao público – externo – ou trabalho no período noturno, compreendido este último como aquele que ultrapassar as vinte e uma horas), (...), constitui transgressão ao disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, do art. 19 da Lei 8.112/1990, do art. 3º do Decreto 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto 4.836/2003, e a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelo Acórdão 718/2012 – 1ª Câmara.

5. Vale ressaltar ainda que, como mencionado no Ofício-Circular nº 77/2013/CGDP/DDR/SETEC/MEC, a Advocacia-Geral da União firmou o entendimento jurídico de que a exceção do artigo 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, deve ser aplicada apenas em casos bem específicos, sendo vedada sua utilização como regra geral, indistintamente aplicada a todos os servidores de um órgão, sem atenção aos requisitos estabelecidos no referido artigo.

6. Por fim, destaco, adicionalmente, que a Controladoria-Geral da União, em função de trabalhos já realizados junto a Instituições Federais, tendo este tema como escopo, identificou, dentre outras, as seguintes inadequações quanto à adoção da flexibilização, em desconformidade com o mencionado Decreto:

a) ausência de estabelecimento de critérios objetivos para o deferimento do pleito da jornada de trabalho flexível;

b) autorização a prestadores de serviço sem vínculo com a Administração Pública e a estagiários técnicos para a realização de jornada de trabalho flexibilizada, contrariando o regulamento federal, uma vez que a jornada flexibilizada de horário somente pode ser facultada a servidores públicos;

c) ausência de controles internos administrativos estabelecidos para aferir a regular aplicação da jornada flexibilizada de trabalho, com falta de controle de assiduidade e pontualidade; e

d) falta de afixação em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro com a escala nominal dos servidores com jornada flexibilizada, com dias e horários dos seus expedientes.

7. Assim, mais uma vez, saliento a importância de cautela quanto à flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos, evitando iniciativas que ofendam o arcabouço normativo que trata do assunto e que eventualmente submetam a gestão da instituição sob sua governança ao risco de cometimento de atos irregulares.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Eline Neves Braga Nascimento, Secretário(a)**, em 14/02/2018, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0968899** e o código CRC **5CFBD374**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.002441/2018-89

SEI nº 0968899